



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.068-3 (NPU 0021018-37.2015.8.16.0000), DA 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA**

**Relatora:** Desembargadora LILIAN ROMERO  
**Agravante(s):** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**Agravado(a,s):** ANDERSON HONORATO

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUTA À SEGURADORA A INCUMBÊNCIA DE ANTECIPAR O CUSTEIO DA PERÍCIA. **TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.** PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. **DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 333 DO CPC.** HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL **NÃO SE REVESTE DE QUALQUER DIFICULDADE PARA A PARTE AUTORA.** SIMPLES EXAME FÍSICO A SER REALIZADO PELO PERITO MÉDICO, MEDIANTE COMPARECIMENTO AO LOCAL DESIGNADO. POSSIBILIDADE, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR *EXPERT* NÃO INTEGRANTE DO IML. CUSTEIO NA FORMA DO ART. 33 DO CP, C.C. AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (1.060/50). DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Admite-se a inversão do ônus, fundada na teoria da carga dinâmica da prova se verificado no caso concreto a impossibilidade ou extrema dificuldade da parte em cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa.**
2. **No entanto, não é o caso da aplicação de tal teoria na hipótese de cobrança de indenização do seguro DPVAT, em que: (a) o ônus de provar o sinistro (acidente de**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

trânsito) e o dano pessoal (no caso, a invalidez permanente, e a sua repercussão e extensão) recairá sobre o beneficiário que requer a indenização securitária, posto que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC); (b) o ônus de contrapor prova àquela eventualmente pré-constituída pelo beneficiário (seja a existência da invalidez, seja o seu caráter permanente, seja a sua extensão e repercussão, seja o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito) incumbirá à Seguradora demandada (art. 333, II, CPC); (c) o custeio da prova pericial a ser produzida recairá sobre a parte que requerer a sua produção, ou pela parte autora se: (i) ambas a tiverem requerido ou se (ii) apenas o Juiz tiver ordenado a sua produção (art. 33 do CPC); (d) se a parte autora (beneficiário do seguro) não tiver condição econômica para arcar com o custo da perícia e for beneficiária da assistência judiciária gratuita, a prova deverá ser realizada independentemente de antecipação dos honorários do perito, que os receberá ao fim do feito, pago pela parte vencida (a seguradora ou, se vencido o autor, pelo Estado).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figura como agravante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e como agravado Anderson Honorato.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

## I. Relatório

A Seguradora agravante insurge-se contra a decisão de fs. 177/181/TJ que, nos autos de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT, determinou a realização de perícia médica no autor agravado, nomeou perito judicial e imputou a ela o ônus financeiro da prova.

Alega em suas razões recursais que:

- é inaplicável, ao caso, tanto a teoria da carga dinâmica da prova como a legislação consumerista;
- cabe ao autor o ônus da prova de sua invalidez (art. 333, I, do CPC e art. 11 do Decreto-lei nº 73/66);
- não há verossimilhança dos fatos narrados nem hipossuficiência do agravado que autorize a inversão do ônus da prova no caso em tela;
- a realização da perícia é imprescindível para a verificação do grau de invalidez que acometeu o autor.

Ao final, requereu:

- (a) a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento;
- (b) que a decisão seja ao final reformada, para que se impute ao autor agravado o ônus da prova e, portanto, a responsabilidade pelo custeio da perícia.

O pedido de liminar foi deferido por esta Relatora.

O juízo *a quo* noticiou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do CPC.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

## II. Voto

Presentes os pressupostos da sua admissibilidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido.

A seguradora volta-se contra a decisão que inverteu o ônus da prova e lhe atribuiu o custeio da produção da prova pericial.

Com razão.

Na decisão agravada o magistrado, em face da notória demora para a realização de perícias no IML local, nomeou perito médico e, com base na teoria da carga dinâmica da prova, determinou à agravante requerida que, após a apresentação da proposta de honorários periciais, depositasse o valor sugerido pelo *expert*, imputando-lhe o ônus financeiro da prova. Argumentou, ainda, que a requerida teria interesse na produção da prova, com fulcro no art. 333, II, do CPC.

### **Da inaplicabilidade da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no caso concreto**

O magistrado, com base na teoria da carga dinâmica da prova, inverteu o ônus, argumentando que a seguradora possuiria melhores condições técnicas e econômicas de produzir a perícia indispensável ao deslinde do feito, além de afirmar que sobre ela recai o interesse na produção da prova, haja



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

vista que a recusa de pagamento estaria fundada em alegação de fato extintivo do direito da autora. No mais, a decisão recorrida determinou que, caso a parte autora não promovesse o adiantamento dos honorários periciais, a requerida agravante deveria fazê-lo sob pena de suportar as consequências da não realização da perícia.

A regra geral de atribuição do ônus da prova está contida no art. 333, incisos I e II do CPC atual e foi mantida no novo Código (já sancionado e que entrará em vigor em março de 2016), no art. 373, incisos I e II.

Por outro lado, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova foi consagrada e adotada pelo legislador no novo CPC, no seu art. 373, §1º, o qual dispõe que “diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Portanto, admite-se a inversão do ônus da prova, fundada na teoria da carga dinâmica da prova se verificado no caso concreto a impossibilidade ou extrema dificuldade da parte em cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa.

Não é o caso, porém, nas hipóteses de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, fundada na invalidez de vítima de acidente de trânsito.

Primeiro, porque inequivocamente a alegada invalidez de caráter permanente é fato constitutivo do direito reclamado pela parte autora (nos termos do art. 333, I do CPC atualmente em vigor).

Segundo, porque a prova da invalidez hábil a autorizar o pagamento da indenização do seguro DPVAT (ou à complementação do valor pago administrativamente) deve ser feita mediante sujeição da parte autora a mero exame físico por perito médico, o qual aferirá: (a) a existência – ou não - do seu nexo de causalidade com as lesões sofridas no acidente de trânsito, e (b) seu caráter permanente ou temporário, assim com extensão e repercussão (parcial ou total, completo ou incompleto, com o percentual incidente sobre o teto legal).

Por outro lado, a produção de tal prova é evidentemente de consecução impossível para a seguradora, pois depende do exame da parte autora realizado por expert da área médica.

Outrossim, a menor capacidade econômica da parte sobre quem recai o ônus de produzir a prova não acarreta a inversão do ônus de produzi-la e muito menos de custeá-la.

O custeio da perícia incumbirá à parte que a tiver requerido ou à autora, caso requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz (art. 33 do CPC).

Por conseguinte, em caso de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

- o ônus de provar o sinistro (acidente de trânsito) e o dano pessoal (no caso, a invalidez permanente, e a sua repercussão e extensão) recairá sobre o beneficiário que requer a indenização securitária, posto que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC);
- o ônus de contrapor prova àquela eventualmente pré-constituída pelo beneficiário (seja a existência da invalidez, seja o seu caráter permanente, seja a sua extensão e repercussão, seja o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito) incumbirá à Seguradora demandada (art. 333, II, CPC);
- o custeio da prova pericial a ser produzida recairá sobre a parte que requerer a sua produção, ou pela parte autora se: (a) ambas a tiverem requerido ou se (b) apenas o Juiz tiver ordenado a sua produção (art. 33 do CPC);
- se a parte autora (beneficiário do seguro) não tiver condição econômica para arcar com o custo da perícia e for beneficiária da assistência judiciária gratuita, a prova deverá ser realizada independentemente de antecipação dos honorários do perito, que os receberá ao fim do feito, pago pela parte vencida (a seguradora ou, se vencido o autor, pelo Estado).

No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito (Boletim de Ocorrência de fs. 35/39), e as lesões dele decorrentes (prontuário e relatório médico - fs. 40/53), mas não a extensão da invalidez do autor.

A prova pericial, neste contexto, é relevante e necessária para comprovar se das lesões sofridas decorreu invalidez permanente e, em caso positivo, se foi total ou parcial (neste caso, o segmento corporal atingido), completa ou incompleta (e o grau de repercussão: intensa, média, leve ou residual).

Ambas as partes – autor (fs. 127/128) e seguradora requerida (fs. 122/123) – pugnaram pela produção da prova pericial, tendo ambos, contudo, apontado o IML - Instituto Médico Legal para tal mister. O juiz *a quo*, na decisão agravada, indeferiu a realização da perícia no IML, invocando a demora deste órgão, e nomeou perito judicial.

O Juiz singular não está adstrito ao pedido das partes, no sentido de ordenar a realização da perícia no IML, mormente se a nomeação de perito particular visa a agilizar a prestação jurisdicional. O custeio de tal diligência, de toda sorte, deverá ser efetuado segundo as premissas acima.

Ou seja, no caso, tendo ambas as partes postulado a realização da prova pericial, incumbirá à parte autora custeá-la (ou sendo, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento será diferido na forma da Lei 1.060/50), e não à seguradora requerida.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada para:

- afastar a incidência da Teoria da Carga Dinâmica da Prova ao caso, assim como a inversão do ônus da prova;
- firmar que a distribuição do ônus da prova dar-se-á na forma do art. 333 do CPC;



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 1.385.068-3

(c) afastar a imputação à seguradora-agravante do custeio antecipado da prova pericial.

### **III. Dispositivo**

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira que lavra voto vencido.

Participaram do Julgamento o Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira e o Juiz Substituto em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein, em Sessão de Julgamento presidida pela Desembargadora Ângela Khury.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.

**LILIAN ROMERO**  
Desembargadora Relatora

**GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA**  
Desembargador – com declaração de voto